

A. I. Nº - 207096.0014/04-9
AUTUADO - COASTAL BAS-97 LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ VIANA MOREIRA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 21.03.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0068-02/05

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E O TRANSPOSTO PARA O LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado que os valores exigidos foram computados como débito fiscal no livro Registro de Apuração do ICMS. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/04, acusa o contribuinte de recolhido a menos o ICMS no valor de R\$ 3.008,80, no mês de fevereiro de 2001, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entrada de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

O sujeito passivo, tempestivamente e através de procurador legalmente constituído, em sua defesa às fls. 13 a 17, alega que a diferença de ICMS lançado no Auto de Infração é decorrente do fato do autuante ter considerado indevidamente valores relativos a diferença de alíquotas em aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos industriais que já havia sido paga, referente às seguintes notas fiscais.

1. No caso do débito no valor de R\$ 538,85, correspondente à Nota Fiscal nº 005495, da firma FMC Energy Sistems (doc. fl. 52), no valor de R\$ 5.388,52, informa que este valor foi tempestivamente lançado nos livros fiscais com a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91 e prorrogado pelo Convênio ICMS nº 5/99, conforme documentos às fls. 60 e 61.

2. Em relação ao débito no valor de R\$ 2.431,73, inerente à Nota Fiscal nº 168 da Dril Equipamentos do Brasil, foi esclarecido que em 10/01/2001 foi enviada uma remessa para industrialização através da Nota Fiscal nº 007, retornando em 26/01/2001 através da Nota Fiscal nº 168, e em 31/01/2001 a Dril Quip enviou a Nota Fiscal nº 181 relativa a industrialização por encomenda dos equipamentos. Por conta disso, argüi que é indevido o cálculo da diferença de alíquotas na operação de retorno de remessa de industrialização através da Nota Fiscal nº 168, pois na citada operação estava suspensa a incidência do ICMS, nos termos do artigo 615 do RICMS/97.

3. Quanto ao recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS relativo a Nota Fiscal nº 181, o autuado argumenta que o autuante considerou no cálculo o valor de R\$ 54.312,07, ao invés de R\$ 46.426,47, conforme carta de correção do valor da Nota fiscal e demonstrativo às fls. 54 a 64.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 68, o autuante justifica que o seu trabalho fiscal para a apuração do débito tomou por base a divergência constatada na escrituração fiscal e nos demonstrativos elaborados pelo autuado e apresentados no curso da ação fiscal. Contudo, considerando a apresentação na defesa de elementos adicionais e esclarecimentos em torno da escrituração dos documentos fiscais, declarou que ficou convencido da regularidade na apuração do ICMS devido em tais operações, e considerou procedentes as razões da defesa.

VOTO

Na análise das peças que compõem o presente processo, constatei que a diferença de ICMS que ensejou a acusação fiscal de que haviam divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias para o Registro de Apuração do ICMS era decorrente do fato do autuante ter considerado que o contribuinte havia deixado de incluir na apuração mensal a diferença de alíquotas relativa às Notas Fiscais nºs 5495; 168 e 181 (docs. fls. 52, 54 e 57).

Contudo, considerando os esclarecimentos e comprovações trazidas aos autos pelo sujeito passivo (docs. fls. 58, 60 e 64), no sentido de que havia lançado nos livros fiscais e calculado corretamente a diferença de alíquota relativa às operações de aquisição de máquinas e equipamentos industriais constantes nos citados documentos fiscais, e tendo em vista que o próprio autuante acolheu as razões defensivas, concluo que fica encerrada a lide, não subsistindo a infração de que cuidam os autos.

Ante o exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207096.0014/04-9**, lavrado contra **COASTAL BAS-97 LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA